

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COIMBRA-MG.

**Município de Coimbra-MG**

A/C. Francisco Jose Silva Sant'anna-Pregoeiro

**Edital de Pregão Presencial nº**

**171/2023 Processo Administrativo nº:**

**219/2023 Abertura: 28/11/2023 às 08:00h**

A empresa **RITA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.922.283/0001-33, situada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 472, loja, Centro, Teixeira/Minas Gerais, CEP 36.580-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Rita Maria Araújo Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 735.236.746-20, portadora da Carteira de Identidade nº M-5.452.331PC/MG, residente e domiciliada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 472, Centro, Teixeira/Minas Gerais, CEP 36.580-000, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 5º, Inciso XXXIV, letra "a"** da Constituição Federal, **art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e item 5.1 do edital em referência**, e demais dispositivos aplicáveis ao que o caso comporta, apresentar,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO

**EDITAL da licitação supramencionada, a ser realizada na modalidade Pregão Presencial**, tempestivamente, consubstanciados os motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos:

A presente impugnação pretende afastar do Edital de licitação em referência, as exigências feitas sem extrapolação e na sua omissão ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

#### I- DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente peça impugnatória está disciplinado no que dispõe o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que prescreve:

Qualquer pessoa poderá impugnar o termo de edital do pregão, por meio Presencial, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Adoutrinajáabarcaoentendimentoquenãoexistemregasformaisobreomododeencaminha  
mento do esclarecimento ou impugnação e que o **direito de petição do particular poderá  
ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação  
formulada por escrito de forma tempestiva**(...).(TCU, Acórdão nº 2.632/2018–  
Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19/11/2018).

Ainda sobre o assunto cabe “OTCU determinou a anulação de certame em razão da  
exigência do meio de envio de impugnações à via escrito, contrariando o  
art.19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objeto de  
celeridade inerente à modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de  
licitação, endereço Presencial do pregoeiro para envio de eventuais  
impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os  
art, 18 e 19 do Decreto nº 5.450/02005. Acórdão 2.6555/2007 Plenário.

## II- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPU GNAÇÃO

O edital em seu item 5.2, admite-se impugnação ao ato convocatório, até dois dias úteis  
antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Nocaso em espécie, a licitação está prevista para realizar-se no dia **28/11/2023** as **08:00h**.

Assim, o prazo para qualquer licitante, se querendo, interponha impugnação ao aludido  
edital, expira-se no dia **24/08/2023**, razão pela qual a presente impugnação deve ser recebida, e  
respondida no prazo determinado no já referido item 5.2 do edital.

## III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Promove a Prefeitura do Município de Coimbra-MG, licitação na modalidade Pregão Presencial  
nº 145/2023, do **tipo menor preço por lote** visando formalizar a Contratação de empresa para  
SELEÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE REGISTRO  
DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE  
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS DIVERSOS, COMPREENDENDO OS  
SERVIÇOS DE MONTAGEM/DESMONTAGEM E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E  
QUANTIDADES ESTABELECIDAS.

#### IV – DOS FATOS CONTROVERSOS

O edital em seu item 9 – **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES**, diz que o referido pregão terá como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, e esse tipo de pregão o torna dirigido a empresas que terceirizarão a maior parte dos serviços.

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**. Com devido respeito, organização dos itens em **Único LOTE** ou **Global** materializa-se como exigência de **caráter restritivo atenta contra economicidade**.

Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes ou simplesmente global, há agrupamento de diversos itens que formarão lote.

Destaca-se que para definição do lote/global, Administração deve agir com cautela, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo a manter competitividade necessária disputa.

O Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do LOTE, tornando-os ITENS independentes entre si, **AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS**.

#### V – DOS ARGUMENTOS

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, considera um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo **ARARUNA NETO**,

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa



só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização Rua Emilio Domingos, 1019 –Vila Guilhermina – Pirassununga - SP Fone /Fax: (19) 3562-5585 – CEP 13.634-206 do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas. 1

É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive,

para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Nossos argumentos contra ao exposto acima estão em conformidade com as diretrizes expostas no art. 37 da Constituição Federal, que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

A junção de forma por lote para a contratação epigrafada da forma como foi inserido no TERMO DEREFERÊNCIA, afronta a **SÚMULA nº 247 do Tribunal de Contas da União** que fixa a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por lote, nos casos em que existe a possibilidade da divisibilidade. No caso em apreço, o lote é divisível, indo contra decisão do TCU.

O lote do jeito em que foi formulado acarreta a redução da ampla participação de licitantes no processo licitatório e força as empresas a terceirizarem os serviços, majorando dessa forma os valores apresentados acima da realidade mercadológica, razão pela qual, deverá Vossa Senhoria adequar-se a divisibilidade do objeto, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Fica claro que o critério de julgamento informado, qual seja, “MENOR PREÇO POR LOTE” ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.”

Assim estabelece a **SÚMULA nº 247 do Tribunal de Contas da União**:

E obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição do totalidade do objeto, possam fazer locomoção a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a sua divisibilidade.

A jurisprudência desta Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, balizada nas autorizadas doutrinas de Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho, não discrepa da do órgão de controle externo federal:

Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público. [...] Assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retro exposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações. O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao

discorrer sobre o tema, também ensina: “Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discriminação (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p250)(...) O mestre Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, entende: “O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. (...) O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (...). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000) (...) Impende, assim, colacionar à discussão o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão n.º 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n.º 381/96, DOU de 18/07/1996 e n.º 397/96, DOU de 23/07/1996: “**É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou do complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade**”. Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas e obras, materiais e equipamentos para a realização do coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) **a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa**”. (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006)(Grifou-se)

Diante do exposto acima, a lei veta a compra por **LOTE** para as contratações públicas que possibilitem a divisibilidade do objeto e pela falta de motivação no edital, pois o Termo de Referência, não tem nenhuma sustentação viável para que o pregão ocorra de tal forma.

Conforme doutrina, **motivação**, que é a explicação da realização do ato, ou seja, é a demonstração

ode que os motivos realmente existem (requisito de forma), “Na administração pública não há liberdade enem vontade pessoal. Enquanto, na administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na administração públicasóé permitido fazer aquilo que a lei permite.” Hely Lopes Meireles.

Portanto, é notório que a utilização do critério de julgamento Menor Preço por Lote é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como forado demonstrado. Sendo que a empresa gostaria de participar apenas de um item que é pertinente ao seu objeto e que consta no edital, mas da forma que o instrumento convocatório, apresenta impugnante estaria inapta pois a concorrência seria por lote.

Se mantido o edital nesse formato, deixará várias empresas restringidas a participação do pregão referido, o que vai ao contrário do §1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93.

O Art. 3º, inciso I, §3º da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o tipo de disputa é “MENOR PREÇO POR LOTE”, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor a ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo merocotejo com a lei, despiendo o árrostar cometimentos dos doutrinários ou o posicionamento dos Pretórios.

Nesta baila, entende-se que, do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico em ansode que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, §1º, inc.I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TC no Acórdão 641/2004-Plenário.”

**A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição de necessária ou universos de possíveis e capacitados proponentes.**

Sendo assim, o impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusula que compromete a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando a contratação de empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Como feito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgência e reparação pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único **vencedor para cada lote**, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, é importante ressaltar de forma enfática que as questões objeto da presente impugnação já foram amplamente analisadas e pacificadas no âmbito deste Tribunal de Contas da União.

Cabe salientar que, de acordo com a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas possui competência para apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, incluindo a possibilidade de declarar a nulidade de atos e procedimentos adotados em licitações que estejam em desacordo com seus preceitos, com a legislação vigente e, especialmente, com o art. 3º, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Com efeito, o **Lote 2** agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, em síntese, poderíamos dividir esse grupo, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem



comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.

Portanto, a impugnação apresentada deve ser considerada à luz das decisões anteriores deste Tribunal, que estabelecem claramente os parâmetros e diretrizes que regem os processos licitatórios.

A atuação deste órgão é fundamental para garantir a lisura, a legalidade e a transparência em todas as etapas do procedimento licitatório.

Dessa forma, qualquer ato ou procedimento que contrarie as disposições legais e os princípios que norteiam a licitação pode ser objeto de nulidade, com base na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e em conformidade com o ordenamento jurídico.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certos licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…)9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cercado de R\$ 8.670.000,00 (oitomilhões, seiscentos e setenta e cinco reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade do presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licita

tório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se determine:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 de mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas a o cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls. 14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls. 22)“

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade do Poder Público licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iriade encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 de março de 2010.

Conforme exposto, os fundamentos técnico e jurídicos apresentados nesta peça possuem robustez suficiente para conduzir a respectiva autoridade a retomar o processo, assegurando o restabelecimento da isonomia.

Nesse sentido, é incumbência da Administração atender às determinações emanadas da jurisprudência de sua própria instituição, ou seja, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que possui competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, inclusive aqueles elaborados por esta autoridade.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento dos lotes, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

## V -DOSPEDIDOS

Diantedetodoexpostoeoque maisconsta, aduzidasasrazõesquebalizamapresenteimpugnação, requer, com embasamento legal na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja alterado paraofimde:

- a) Reconhecera preliminar levantada, suspendendo o processo licitatório marcado para 28/11/2023, até o julgamento do mérito da Impugnação apresentada em 23/11/2023.
- b) Que seja esclarecidos os motivos pela escolha do tipo do Pregão ser por MENOR PREÇO POR LOTE;
- c) Que seja retificado o edital de licitação, de modo a permitir a ampla participação de todos os licitantes, por meio da reformulação dos itens mencionados, havendo a nova publicação do edital, com a abertura de todos os prazos legais.
- d) Que caso não seja acatada a impugnação, solicitamos que seja encaminhado para e-mail [iluminarte@tribunalcontas.mg.gov.br](mailto:iluminarte@tribunalcontas.mg.gov.br), cópia integral dos autos do processo licitatório em questão para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, a impugnante confia no espírito público dos administradores integrantes dessa municipalidade, os quais, haverão de sanar, data vênua, os vícios aqui apontados, e, conferirão pleno provimento a esta impugnação.

Nestes Termos,

Pede-se a guarda e o deferimento.

Teixeiras, 23 de novembro de 2023.

Rita Maria Araujo Rodrigues

Recebido em  
24/11/2023  
às 10.14H.  
Maurício José Silva Santos  
Registra